

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2013, de autoria do Senador Ruben Figueiró, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de junho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências, para fixar prazo para o processo de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins pelo órgão federal.*

RELATOR: Senador BLAIRO MAGGI

I – RELATÓRIO

A proposição que nos chega para exame, sob o ângulo temático desta Comissão, pretende a alteração da Lei nº 7.802, de 11 de junho de 1989, que *dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências, para fixar prazo para o processo de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins pelo órgão federal.*

A alteração se consubstancia na inserção de quatro parágrafos ao art. 3º da legislação citada, este dispositivo regulando o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins.

O primeiro dos dispositivos que se pretende inserir, como § 7º, determina que o pedido de registro deverá ser direcionado somente ao órgão federal registrante, o qual deverá concentrar todos os procedimentos para análise do processo de registro, na forma de regulamento.

O § 8º impõe prazo de cento e oitenta dias para a conclusão do processo de registro, e fixa prazo de quinze dias para a sua formalização, se favoráveis os resultados.

O § 9º abre a possibilidade de uma única prorrogação de prazo, por igual período, desde que sua necessidade seja justificada.

O § 10, finalmente, comina punição por ato de improbidade administrativa ao descumprimento dos prazos arbitrados.

A justificação assenta as razões da proposição no excesso de exigências erigidas para o registro de agrotóxicos – entre elas a formalização de dossiês ambiental, agronômico e toxicológico e o registro cadastral do produto em vinte e sete Estados – cujo atendimento pleno pode redundar em um período de cerca de quarenta meses, podendo chegar até a doze anos para a obtenção do registro. Esse excesso de burocracia *prejudica, inclusive, a colocação no mercado de produtos eventualmente mais específicos e eficientes para as pragas ou doenças, menos impactantes ao meio ambiente, mais baratos para o produtor rural e menos perigosos para os aplicadores.*

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, anotamos que não ocorre inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa quanto à presente proposição, por conta da inexistência de reserva constitucional de iniciativa endereçada à matéria.

Da mesma forma, não se constata inconstitucionalidade formal por questão de competência legislativa, uma vez que se cuida de procedimentos, principalmente o registro de agrotóxicos, sob competência de órgãos federais, o que torna a União competente para o regramento normativo.

Sob o aspecto material, a proposição vai ao encontro da prescrição contida à altura do art. 225, V, da Constituição Federal, que erige como incumbência do poder público *controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.*

Quanto à juridicidade, em termos gerais, apresenta-se a proposição lavrada em termos que caracterizam e guardam identidade com a condição de norma jurídica primária de que desfruta a legislação que se pretende modificar, sediando corretamente a matéria.

Há que indicar, contudo, uma incongruência, sob esse aspecto, que exige correção.

Cremos juridicamente inviável o enquadramento do comportamento de agentes públicos encarregados de conduzir o processo de registro de agrotóxicos, ou de nele decidir ou dar encaminhamento, como conduta tipificadora de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1999, como determinado pelo § 10 da proposição em exame.

A perda, por conduta comissiva ou omissiva, culposa ou dolosa, do prazo arbitrado para o registro de agrotóxicos não se enquadra, a nosso juízo, na definição introdutória do art. 1º da Lei referida, e, tampouco, configura ato de improbidade que importa enriquecimento ilícito (art. 9º) ou que causa prejuízo ao Erário (art. 10), admitindo enquadramento, teoricamente, apenas à altura do art. 11, II, que pune o agente público que *retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício*. Ocorre que essa tipificação exigiria do legislador, necessariamente, a identificação da autoridade responsável e, mais do que isso, a definição exata do ato de ofício a ser praticado e a exigência o dolo de resultado na conduta desidiosa do agente público, caracterizando a imoralidade, a deslealdade ou a má fé, além do prazo para a prática do referido ato. Tanto a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, quanto o projeto a que nos detivemos são omissos em ambas as qualificações. O que se tem, de forma genérica, e a nosso ver insuficiente, é a fixação de um prazo para a conclusão do processo de registro (180 dias, admitida uma prorrogação) e de registro formal (15 dias, admitida uma prorrogação). O processo de registro, principalmente, por importar a ação de vários órgãos federais, como se colhe da Lei (art. 3º, *caput*), dissemina atos administrativos sem especificar competências e prazos, o que tornará tormentosa e tecnicamente inviável a tarefa de punir o agente público desidioso no processo referido.

Sobre esses argumentos, estamos apresentando a emenda supressiva que neste é parte.

A técnica legislativa exige mínimos reparos de pontuação e remissão – como a incorreta referência dos §§ 9º e 10 ao § 7º, que de prazo não trata, e que, portanto, deveria ser substituída por remissões ao § 8º e aos §§ 8º e 9º, respectivamente – os quais certamente serão levados a termo na etapa da redação final da proposição, ao fim do processo legislativo, não se fazendo necessário, a nosso juízo, e para fins de deliberação, qualquer ajuste imediato.

III – VOTO

Somos, pelo exposto, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2013, nesta Comissão, por entendê-lo constitucional, jurídico, regimental e de correta técnica legislativa, com a alteração imposta pela emenda que integra este parecer.

EMENDA Nº 1 - CCJ (ao PLS nº 209, de 2013)

Suprime-se o § 10 do art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, na redação dada pelo Projeto de Lei do Senado nº 209 de 2013.

Sala da Comissão, 30 de outubro de 2013

Senador VITAL DO RÉGO, Presidente

Senador BLAIRO MAGGI, Relator

